



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 046/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 25/02/2021

PROCESSO Nº. 1/3171/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.02038

RECORRENTES: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANCA LTDA (FRANCISCO CLEVER AGUIAR DA PONTE – EPP)

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062.820-1-6

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS EM SUA EFD E DE RECOLHER O ICMS CORRESPONDENTE. O período da infração de teria sido de 06/2012 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário apresentado, conhecido, mas improvido, sendo considerado PROCEDENTE a autuação em segunda instância, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova que maculasse o auto de infração. Julgado de acordo com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Recolhimento – Provas - Procedência



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 65.070,22 e de multa no valor de R\$ 65.070,22, nos termos trazidos no auto de infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS EM SUA EFD, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE OUT/2012 A DEZ/2013, SENDO NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DE CONTA GRÁFICA DO ICMS, DETECTANDO AO FINAL UMA FALTA DE RECOLHIMENTO DE (ICMS E MULTA) R\$130.140,44. SEGUE INF. COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO ANEXA.

O período da infração de teria sido de 06/2012 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96.

À fl. 53, a Autuada apresentou impugnação alegando que “*não houve, por parte da fiscalização, uma consulta à Contabilidade da empresa, limitando-se o auditor fiscal, por comparar arquivos eletrônicos e concluir que houve a infração*”.

Segundo a Impugnante, “*o autuante não conseguiu comprovar a veracidade das informações que embasaram a feitura do presente auto de infração. Nas informações contidas no CD anexado ao processo não há qualquer indicação dessas notas fiscais apontadas em sua autuação. Os arquivos disponibilizados no CD estão desorganizados, sem identificação do auto a que se referem, tendo que se verificar cada um deles e mesmo assim não se encontram tais informações que convençam a procedência dessa autuação*”.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, por considerar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

autoridade autuante que “o trabalho fiscal está bem fundamentado e ainda é mais esclarecedor em suas Informações Complementares”.

À fl. 78, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação, bem como destacando que “constam documentos que a empresa desconhece, ou que por qualquer motivo não tenha sido concretizada a operação indicada, tais como cancelamentos, desfazimento ou retorno das operações pelos emitentes, emissão de documentos sem autorização do destinatário e tantas outras situações”.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pela PROCEDÊNCIA da autuação, mantendo todos os fundamentos da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme o Decreto nº 32.885/2018, é necessário que o Auto de Infração contenha todos os documentos e provas necessários para constatação do ilícito. Veja-se:

- Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:
- I - número de identificação;
 - II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;
 - III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;
 - IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;
 - V - identificação da autoridade designante;
 - VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;
 - VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- VIII - período fiscalizado;
 - IX - qualificação do sujeito passivo;
 - X - relato da infração;
 - XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;
 - XII - período a que se refere à infração;
 - XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;
 - XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;
 - XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;
 - XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.
- § 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.
- § 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, toda a circunstância fática que deu suporte à autuação encontra-se devidamente acostado aos autos, não havendo que se falar em nulidade, estando a conduta infracional devidamente descrita na autuação e comprovada através dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, com base no SPED fiscal enviado pelo contribuinte e nas informações do laboratório fiscal.

O Decreto nº 32.885, de 21 de novembro de 2018, estabelece que o contribuinte deve trazer em sua impugnação os argumentos e provas pertinentes ao caso, senão vejamos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - referir-se a fato ou a direito superveniente;

III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;

III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a documentação probante de suas alegações;

V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Portanto, considerando que não o fez, há que se considerar válido o lançamento em sua integralidade, tendo em vista que também não há indícios de erros que justifiquem a realização de perícia.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 65.070,22

Multa: R\$ 65.070,22

Total: R\$ 130.140,44

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/3171/2017 A. I: 1/2017.02038. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS LIDERANÇA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve preliminarmente afastar por decisão unânime: 1- Nulidade do auto de infração por ausência de provas. 2- Pedido de realização de perícia, essa afastada com fundamento no art. 97, da Lei 15.614/2014 e de acordo com manifestação oral do representante da PGE e parecer da



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida no julgamento singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da parte, o Advogado Dr. Francisco Helço Sales foi devidamente intimado, entretanto, não compareceu a sessão virtual. Informou a secretária da Câmara que não compareceria a sessão.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 14:46:22
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
26594353
Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.04.06
17:10:18 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:15:21 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____ / ____ / ____